

PROJETO DE LEI Nº 012/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

APROVADO

Em: ____/____/____

Dispõe sobre a autorização do reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Chapadinha - MA decorrentes da contribuição previdenciária patronal, do segurado, reparcelamento do regime geral da previdência social e do Regime Previdenciário Próprio, de acordo com a Emenda Constitucional nº 136/2025 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei;

Art. 1º Fica autorizado o Município de Chapadinha a reparcelar e parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, na totalidade, pelo Ente ao Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC e ao Regime Geral da Previdência Social na forma da Emenda Constitucional nº 136 de 10 de setembro de 2025.

Art. 2º Os parcelamentos e reparcelamentos excepcionais de que trata o caput com **vencimento até 31 de agosto de 2025**, inclusive os parcelados anteriormente, no **prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais**, mediante comprovação da adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021);

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021);

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021).

Parágrafo único. O Município, possuindo regime próprio de previdência social deverá comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

Art. 3º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 4º - O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo.

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste Artigo.

§ 1º - Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

§ 2º - O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo.

§ 3º - As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 4º - Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública Federal.

Art. 5º - A formalização dos parcelamentos e reparcimentos de que tratam esta lei deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento e reparcimento, observada a seguinte ordem de preferência.

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 6º - Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina/MA, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2025.


Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita de Chapadina

-

JUSTIFICATIVA Nº 012/2025 – GP

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA

APROVADO

Em: 18/11/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA,
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS).

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei em anexo, que autoriza o parcelamento e reparcimento de débitos decorrentes de recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais ao Instituto de Previdência de Chapadinho - IPC e de débitos decorrentes de parcelamentos previdenciários do Regime Geral – RGPS, com esteio da Emenda Constitucional nº 136/2025, promulgada em 10 de setembro de 2025.

Cabe assinalar, que Emenda Constitucional 136/2025 excepcionou o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles parcelamentos anteriores, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social, bem como excepcionou o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Por isso, necessária a regulamentação para que os valores não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e do Regime Geral da Previdência - RGPS, deverão ser parcelados e reparcidos nos termos da Emenda

Av. Presidente Vargas, 310 – Centro – Chapadinho/MA – CEP: 65500-00

E-mail: chapadinho.prefeitura@gmail.com

Constitucional e 136/2025 e em consonância com os normativos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, os quais deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto nesta proposição, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos

Sendo assim, resta claro o interesse público emergente presente nesta proposição, razão pela qual solicito dos Nobres Vereadores imprescindível apoio e colaboração no que diz respeito à sua pronta aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Certo de que o assunto será acolhido por esta Casa Legislativa, reafirmo, na oportunidade, elevados votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA, aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2025.


Maria Duciene Pontes Cordeiro
Prefeita de Chapadinda